



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900933/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da PER-DCOMP, mas sem análise do mérito, devendo autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.900933/2008-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-21.773, de 17 de setembro de 2010, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 09/05/2008, foi emitido Despacho Decisório nº de rastreamento 759941475, que não homologou a declaração de compensação nº 39185.03405.110204.1.3.04-1030, sob o fundamento de não identificação quanto à existência do crédito declarado, pois o DARF informado no Per/Dcomp não foi localizado.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra esse despacho destacando, em apertada síntese, que cometera erro de preenchimento no Per/Dcomp, visto ter informado tratar-se o crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL, quando o correto deveria ser saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/CGE no dia 01/12/2010 (fls. 532) e apresentou recurso voluntário no dia 21/12/2010 (fls. 533 a 541), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente defendeu o erro material no preenchimento do Per/Dcomp, destacando que a turma julgadora de primeira instância se apegou a literalidade do normativo tributário em detrimento do princípio da Isonomia e da Verdade Material.

(ii) A Contribuinte apresenta Despacho Decisório da DRF de Cuiabá, de nº 1124, emitido no processo administrativo de nº 10183.002220/2007-13, para demonstrar a ocorrência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp;

(iii) Pugna a Recorrente pelo princípio da Isonomia, para que a igualdade material esteja acima da igualdade formal, bem como do princípio da Verdade Material e apresenta jurisprudência para corroborar as suas alegações;

(iv) Por fim, requer o provimento do recurso voluntário, reformando o Acórdão recorrido.

A Recorrente não junta documentos ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que ao apresentar o Per/Dcomp objeto deste processo administrativo cometeu erro material ao indicar como sendo o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando, em verdade, o crédito correto é o de saldo negativo de CSLL.

A Turma julgadora de Piso, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconheceu o direito creditório por três motivos fundamentais: (i) não aceitou a retificação da declaração de compensação, datada de 20/09/2006, porque uma vez que a apresentação da declaração foi por meio eletrônico, sua retificação para ter validade deveria ser igualmente por meio eletrônico; (ii) alegou que os créditos e os débitos que pretende a Recorrente compensar referem-se a pagamentos por estimativas, o código do DARF indicado (2484) é de pagamento de estimativa de CSLL e não poderia haver a utilização desses créditos em razão do art. 10º da IN nº 600/2005; e (iii) não reconheceu ter havido erro material, atribuiu o equívoco no preenchimento como erro de direito.

Em que pese a excelente fundamentação da decisão de primeira instância, essa não merece prosperar, conforme será abaixo analisado.

No que tange ao argumento referente à aplicabilidade do disposto no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, não assiste razão o Ilmo. Relator do r. acórdão. O art. 10º da Instrução Normativa nº 600/2005 foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Ainda que o pedido inicial da Recorrente fosse o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, poderia esse ser analisado, uma vez que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, se fosse constatado o recolhimento indevido ou a maior, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Não obstante o acima exposto, a Turma Julgadora de primeira instância também fundamentou a decisão no não reconhecimento de ter ocorrido erro de fato (ou material), contudo discordo do posicionamento daqueles julgadores.

Ocorre que, como admitido pela Recorrente, a informação prestada no Per/Dcomp estava incorreta, isso porque o crédito informado era de saldo negativo e não de pagamento

indevido ou a maior. Tanto é assim que a contribuinte buscou a retificação, ainda que através de procedimento incorreto.

A questão posta cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da PER/DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da PER/DCOMP, isto é, apontando o saldo de pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de CSLL, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte efetuar sua compensação. Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Acórdão (Visitado): 1401-002.521 **Número do Processo:** 13629.900730/2013-08
Data de Publicação: 07/06/2018 **Contribuinte:** FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA **Relator(a):** ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO **Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Acórdão: 1301-002.878 **Número do Processo:** 13005.901307/2009-78 **Data de Publicação:** 04/06/2018 **Contribuinte:** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Acórdão: 1301-002.642 **Número do Processo:** 10380.720580/2010-61 **Data de Publicação:** 01/11/2017 **Contribuinte:** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A contribuinte apresentou DCOMP antes de ter iniciado qualquer

procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário. Desse modo, deve-se aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restou comprovado através das DIPJs anexadas e demais documentos a verossimilhança das alegações da Recorrente, impondo uma investigação aprofundada.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Em razão disso, e para evitar eventual usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento a respeito do deferimento (ou não) de pedidos de restituição/compensação (arts. 57 e 63 da IN RFB 900/2008), entendo que o referido processo deve retornar à origem para que seja reanalisado considerando ser a origem do pedido de compensação a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com os documentos e decisões constantes nesse processo, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente e com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF competente.

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da PER-DCOMP, mas sem análise do mérito, devendo autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes